| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-126/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/55620/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1102246 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE**

*É irregular a execução financeira da contratação que apresenta desarmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento) e que, desse modo, não propicia a verificação objetiva do exato cumprimento do objeto estipulado.*

**IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

*Comprovada a irregularidade na execução financeira da contratação, inclusive com o pagamento irregular de parte da despesa, o valor irregularmente pago deve ser impugnado e ressarcido ao erário, sem prejuízo da sanção cabível.*

**INFRAÇÃO – PENALIDADE**

*Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I –** declarar irregular a execução financeira do Contrato n. 7/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., por desarmonia ou desiquilíbrio entre os documentos relativos aos empenhos e à liquidação e ao pagamento da despesa, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II –** impugnar a quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

**III –** aplicar multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da matéria compreendendo a apreciação e o julgamento da fase relativa à execução do Contrato n. 7/2011, do Município de Anastácio ─ firmado com a empresa Auto Posto Anastácio Ltda. ─, constituindo objeto da contratação a aquisição de filtros, lubrificantes e combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), para utilização nos veículos, maquinários e equipamentos de diversas Secretarias Municipais.

A documentação integrante dos autos foi analisada pelos técnicos da Inspetoria competente (1ª ICE), que reconheceu a ausência de documentos necessários para firmar como regular a comprovação das despesas realizadas.

Assim ocorrendo, concluiu o Corpo Técnico daquela Inspetoria de Controle Externo pela irregularidade e consequentemente pela ilegalidade da execução contratual, conforme sintetizado na Análise Conclusiva n. 18528/2013 (fls. 741/746).

Na sequência, o senhor Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-550/2014 (fls. 748/752), opinando nos termos seguintes:

> "*I – **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 311, I e II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;*
>
> *II –**ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa n. 057/06, pela infringência aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64;*
>
> *III – **multa** ao Ordenador de Despesas, Senhor. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 048/1990, pela infringência aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64;*
>
> *IV – **determinar** ao Ordenador de Despesas que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 283.818,40 (duzentos mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), sob pena das sanções previstas em Lei;*
>
> *V –**comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.*".

É o Relatório.

## V O T O

Examinando a contratação objeto e matéria deste processo, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 2.417.004,20 |
| Valor do Termo Aditivo n. 1/2012 | +R$ 489.143,00 |
| Valor total contratado | =R$ 2.906.147,20 |
| --- | --- |
| Notas de Empenho | R$ 2.969.621,22 |
| Notas de Anulação de Empenho | −R$ 511.855,51 |
| Valor dos empenhos efetivamente válidos | =R$ 2.457.765,71 |
| Notas Fiscais | R$ 2.173.947,31 |
| Notas de pagamento | R$ 2.173.947,31 |

Da leitura dos elementos financeiros e contábeis da contratação posso comprovar a divergência entre os documentos probantes da execução da despesa, na importância de R$ 283.818,40, referente ao valor efetivamente empenhado (R$ 2.457.765,71) e o valor das notas fiscais e ordens de pagamento (R$ 2.173.947,31), evidenciando que os valores despendidos não estão em equilíbrio.

Por outro lado, são também constatáveis as irregularidades decorrentes das ausências:

***a)*** dos imprescindíveis carimbo, identificação e assinatura do servidor competente para ATESTAR –no corpo ou verso da Nota Fiscal n. 596, emitida em 2/agosto/2011 –o efetivo recebimento dos produtos adquiridos, ensejando assim a glosado valor de R$ 19.000,00 liquidado irregularmente, porquanto a liquidação ocorreu em desconformidade com o comando normativo do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) 4.320, de 1964;

Aliás, essa é a Orientação do Tribunal de Contas da União[1], nos termos abaixo:

> "*Atestação de recebimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço deve ser feita, por servidor da Administração, no verso do documento apresentado, após atendidas todas as condições contratadas.*".

***b***) das requisições de abastecimentos mês a mês;

***c***) da planilha de abastecimento individualizado dos veículos;

***d***) de informações sobre quais são os serviços prestados com a utilização dos veículos;

***e***) do Termo de encerramento do contrato;

Ademais, a cópia do Termo Aditivo n. 1/2012 foi enviada a este Tribunal fora do prazo e, embora a intempestividade citada devesse ser objeto de recomendação à autoridade responsável, quanto ao cumprimento do prazo, verifico que aquela medida já fora indicada quando do julgamento da formalização contratual, havendo sido então recomendado ao Prefeito Municipal de Anastácio sobre a remessa intempestiva da cópia do contrato a esta Corte (Decisão Simples n. 01/0169/2012 - fl. 42).

Desse modo, é apropriado dizer que o gestor municipal incorreu na mesma prática irregular.

Finalmente, é válido destacar o descumprimento das regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e o não encaminhamento de documentos necessários à apreciação da matéria por este Tribunal, razão pela qual a execução contratual encontra-se irregular e assim ilegal, devendo o administrador público dirigente da Prefeitura Municipal de Anastácio ser apenado com a multa cabível.

Tudo considerado, acolho em parte as razões do Parecer ministerial e voto nos termos de:

**1.** declarar irregular e assim ilegal a etapa de execução do objeto do Contrato n. 7/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., com fundamento na regra do art. 312, II, *2ª parte*, do Regimento Interno;

---

[1] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. E ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geralda Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 690.

**2.** impugnar a quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente às *despesas realizadas sem a regular liquidação*, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Anastácio pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal, devidamente atualizada na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

**3.** aplicar multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, no modo e na forma regimental.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime e firmada nos termos seguintes:

**I –** declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 7/2011 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda.;

**II –** impugnada a quantia de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação;

**III –** aplicada multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto